



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 76/96:

Approva o quadro de pessoal do Ministério da Defesa Nacional para a área civil do órgão central.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Diploma Ministerial n.º 77/96:

Approva as Normas sobre a Comercialização de Minerais e Metais Preciosos.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo:

Despachos:

Determina a reversão para o Estado das participações sociais de Luísa Fernandes e Alberto Cabral de Almeida na firma Pensão Rex, Limitada.

Reestrutura o Conselho Administrativo do Fundo de Comercialização.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 76/96
de 21 de Agosto

Para a realização das funções gerais e atribuições específicas do Ministério da Defesa Nacional, definidas no Decreto n.º 1/75, de 27 de Julho, torna-se necessário dotar esta instituição de um quadro de pessoal para a área civil do órgão central, a fim de responder à situação actual do desenvolvimento do sector.

De acordo com as disposições constantes do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, os Ministros da Defesa Nacional, da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Defesa Nacional para a área civil do órgão central, constante do mapa em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Nos termos do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, poderão ser providos por contrato os lugares das carreiras técnicas e as ocupações de apoio geral e técnico.

Art. 3. O número de lugares criados para as ocupações profissionais de apoio geral e técnico não integrados em carreiras, abrange, para efeitos de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado, aprovado

pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto das classes atribuídas às respectivas ocupações, devendo aquelas, quando for o caso, ser discriminadas no quadro do pessoal orçamentado.

Maputo, 12 de Novembro de 1995. — O Ministro da Defesa Nacional, *Aguiar Jonassane Mazula*. — O Ministro da Administração Estatal, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

Quadro de pessoal

Categoria/funções	N.º de lugares
I. Direcção e chefia:	
Secretário-Geral	1
Inspector-Geral	1
Director Nacional	6
Chefe de Departamento	19
Chefe de Repartição	7
Chefe de Secção	1
Chefe de Secretaria Central	1
Subtotal	36
II. Funções de confiança:	
Assessor de Ministro	2
Chefe de Gabinete	1
Secretário Particular	2
Subtotal	5
III. Categorias profissionais:	
a) Carreira técnica específica:	
Analista A de 1.ª	3
Analista A de 2.ª	4
Analista B principal	3
Técnico de administração militar A de 1.ª	1
Técnico de administração militar A de 2.ª	2
Oficial operativo A de 2.ª	1
Oficial operativo B principal	1
Oficial operativo C principal	11
Oficial operativo C de 1.ª	3
Oficial operativo C de 2.ª	1
Engenheiro electromecânico A de 1.ª	1
Engenheiro electromecânico A de 2.ª	1
Subtotal	32
b) Carreira técnica comum:	
Economista A de 1.ª	1
Economista A de 2.ª	1
Jurista A de 1.ª	1
Jurista A de 2.ª	1
Médico de clínica geral de 1.ª	2
Médico de clínica geral de 2.ª	2
Engenheiro civil A de 2.ª	2
Engenheiro mecânico A de 2.ª	1
Arquitecto A de 2.ª	1
Técnico de cooperação internacional A de 2.ª	1
Técnico de telecomunicações A de 2.ª	1
Contabilista C principal	2
Contabilista C de 1.ª	1
Técnico de planificação C principal	2
Técnico de planificação C de 1.ª	1

Categoria/funções	N.º de lugares
Técnico de estatística C principal	1
Técnico de estatística C de 1.ª	1
Técnico de aprovisionamento C principal	2
Técnico de medicina preventiva espec. principal	1
Técnico de aprovisionamento C de 1.ª	1
Técnico de organ. trab. e salários C de 1.ª	1
Técnico de organ. trab. e salários C de 2.ª	2
Técnico de recursos laborais A de 1.ª	1
Técnico de recursos laborais A de 2.ª	1
Técnico de recursos laborais C principal	1
Técnico de coop. internacional C principal	2
Oficial de protocolo C principal	1
Oficial de protocolo C de 1.ª	1
Tradutor-intérprete C principal	2
Tesoureiro D principal	1
Arquivista D principal	2
Arquivista D de 1.ª	5
Orçamentista D principal	2
Operador de registo de dados de 2.ª	16
Operador de câmara C principal	1
Fotógrafo D principal	1
Subtotal	66
c) Carreira de administração estatal:	
Técnico principal de administração	1
Técnico de administração de 1.ª	2
Técnico de administração de 2.ª	4
Primeiro-oficial de administração	5
Subtotal	12
d) Carreira de secretariado:	
Secretário de direcção de 1.ª	1
Secretário de direcção de 2.ª	8
Escrivão-dactilógrafo	2
Subtotal	11
e) Ocupações de apoio geral e técnico:	
Servente	10
Condutor de veículos de 1.ª	8
Estafeta	2
Guarda	1
Telefonista	2
Subtotal	23
Total	185

Ministério dos Recursos Minerais e Energia

Diploma Ministerial n.º 77/96

de 21 de Agosto

Pelo Decreto n.º 31/95, de 25 de Julho, foi aprovado o Regulamento da Comercialização de Minerais e Metais Preciosos, que constitui um instrumento importante para a disciplina e direcção das operações de compra, venda e exportação de minerais e metais preciosos.

Torna-se, contudo, necessário definir as normas relativas aos procedimentos a serem observados pelas instituições intervenientes no processo de licenciamento.

Nestes termos e ao abrigo dos artigos 3 e 21 do Regulamento da Comercialização de Minerais e Metais Preciosos, aprovado pelo Decreto n.º 31/95, de 25 de Julho, determino:

Artigo 1. São aprovadas as Normas sobre a Comercialização de Minerais e Metais Preciosos em anexo, que fazem parte integrante deste diploma.

Art. 2. As presentes Normas entram imediatamente em vigor.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 30 de Abril de 1996 — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Normas sobre a Comercialização de Minerais e Metais Preciosos

ARTIGO 1

Área de operação

1. Para efeitos do exercício da actividade de comercialização de minerais e metais preciosos, as áreas de operação classificam-se em:

- Área de operação distrital, que compreende o distrito dentro do qual o operador está autorizado a comercializar os minerais ou metais preciosos mencionados na respectiva licença de comercialização;
- Área de operação provincial, que compreende a província dentro da qual o operador está autorizado a comercializar os minerais ou metais preciosos mencionados na respectiva licença de comercialização;
- Área de operação nacional, que coincide com o espaço geográfico moçambicano e dentro da qual o operador está autorizado a comercializar os minerais ou metais preciosos mencionados na respectiva licença de comercialização.

2. É excluída da área de operação, qualquer área de concessão mineira ou certificado mineiro com exclusividade.

ARTIGO 2

Forma e conteúdo da licença de comercialização

1. A licença de comercialização especificará, para além dos elementos mencionados no n.º 2 do artigo 8 do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos:

- A área de operação e outras limitações;
- As condições de renovação da licença;
- A periodicidade do envio de relatórios;
- O mandatário da licença no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2. Ao abrigo do artigo 8 do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos, a forma da licença de comercialização é alterada de acordo com o Modelo anexo às presentes Normas.

3. A licença de comercialização não confere ao seu detentor direitos reais sobre a área de operação nem direitos exclusivos de comercialização.

ARTIGO 3

Registo do operador mineiro

1. O início da comercialização de minerais e metais preciosos ao abrigo da licença de comercialização está sujeito ao registo prévio do operador mineiro na Direcção Nacional de Minas, para a área de operação nacional, ou na Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia com jurisdição sobre a área de operação provincial ou distrital respectiva.

2. O Boletim de Registo do Operador Mineiro conterá:

- O nome do operador e endereço completo;
- O número, área de operação, data de emissão e validade da licença de comercialização ao abrigo da qual o operador é registado;
- A designação do mineral ou metal precioso objecto de comercialização.

3. Após o registo do operador mineiro na Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial respectiva, o

operador receberá o Cartão do Operador que terá a forma constante do Anexo II, que faz parte integrante destas Normas.

4. O registo como operador só é permitido a pessoa singular nacional com domicílio permanente no território moçambicano.

ARTIGO 4

Pedido de licença

1. O pedido de licença de comercialização dará entrada na Direcção Nacional de Minas ou na Direcção Provincial com jurisdição sobre a área de operação solicitada, a quem competirá organizar o respectivo processo.

2. No acto do recebimento do pedido de licença de comercialização, a Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia deverá:

- a) Verificar os elementos de identificação do requerente;
 - i) no caso de pessoa colectiva ou sociedade, verificar se a actividade de comercialização de minerais e metais preciosos ou a ela conexa consta do objecto da pessoa colectiva ou sociedade;
- b) Dar entrada ao pedido, entregando ao requerente um comprovativo de recepção contendo a data de entrada e a assinatura do funcionário que o recebeu;
- c) Notificar por escrito o requerente caso sejam necessários elementos adicionais, dando o prazo de 30 dias para satisfazer a solicitação, ao fim do qual o pedido ficará sem efeito;
- d) No caso de solicitação de elementos necessários em falta ou informação adicional, averbar no processo a data de recepção dos mesmos.

3. Compete à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia respectiva, remeter à Direcção Nacional de Minas os pedidos de licença que estejam em conformidade com os requisitos legais e emitir um parecer sobre os mesmos, quanto à área solicitada, à ocorrência do mineral e o número de operadores existentes na área, bem como outros aspectos que entender relevantes.

4. Além das informações indicadas no n.º 2 do artigo 8 do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos, o requerimento de licença de comercialização deverá vir acompanhado dos seguintes elementos:

- a) No caso de pessoa colectiva ou sociedade, um termo de responsabilidade da empresa relativamente a cada empregado que pretenda ser operador mineiro ao abrigo da licença emitida em nome dessa pessoa colectiva ou sociedade;
- b) No caso de uma pessoa colectiva ou sociedade, uma procuração autorizando o representante a tratar do pedido da licença a emitir em nome da mesma pessoa colectiva ou sociedade;
- c) No caso de uma pessoa colectiva ou sociedade, uma cópia da escritura ou da publicação no *Boletim da República* dos estatutos da mesma.

5. Em caso de o pedido de licenciamento de comercialização dar entrada na Direcção Nacional de Minas, esta coordenará com a Direcção Provincial para a obtenção da informação sobre a área de operação solicitada e outra que se achar necessária.

ARTIGO 5

Taxas de processamento

Pelo processamento do pedido de licença de comercialização, a Direcção Nacional de Minas ou a Direcção

Provincial dos Recursos Minerais e Energia respectiva cobrará uma taxa de 500 000,00 maticais.

ARTIGO 6

Decisão sobre o pedido

1. A decisão sobre o pedido de licença será tomada no prazo de trinta dias após a recepção do pedido ou da recepção das informações adicionais, conforme o caso.

2. A Direcção Nacional de Minas dará prosseguimento aos pedidos que reúnam os requisitos que constam do artigo 4 do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos e do artigo 5 deste diploma.

3. A Direcção Nacional de Minas considerará como não recebido o pedido:

- a) Quando apresentado por uma pessoa singular ou colectiva estrangeira, ou um nacional não residente, nos termos do n.º 2 do artigo 2 do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos;
- b) Quando não estejam reunidos os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 4 do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos e no artigo 5 deste diploma ou não tenha sido prestada qualquer informação adicional solicitada, dentro do prazo fixado para o efeito.

4. A comunicação do despacho sobre o pedido será por escrito, sendo da responsabilidade do requerente tomar conhecimento do mesmo junto da Direcção Nacional de Minas ou da Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia respectiva, conforme o caso.

ARTIGO 7

Levantamento da licença

1. Uma vez deferido o pedido de licença, a mesma deverá ser levantada, no prazo de trinta dias a contar da data de comunicação do despacho, pelo titular da licença ou seu mandatário devidamente credenciado, contra prova de pagamento da taxa de comercialização por cada classe de licença, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 7 do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos.

2. O levantamento de uma licença da classe III, quando se trate de metais preciosos, fica condicionada:

- a) À celebração de um contrato de refinaria aprovado, por escrito, pelo Banco de Moçambique; e
- b) À emissão pelo Banco de Moçambique de uma autorização de exportação dos metais preciosos.

3. Decorrido o prazo de trinta dias a contar da data da recepção da comunicação do deferimento do pedido, sem que o requerente proceda ao levantamento da mesma, tal licença será declarada nula.

4. Para cada licença emitida a favor de uma pessoa colectiva, será admitido o registo de tantos operadores quantos os pretendidos, desde que seja paga a respectiva taxa de comercialização por cada um dos operadores e uma vez satisfeitos os requisitos estabelecidos para o seu registo.

ARTIGO 8

Pagamento da taxa de comercialização

1. A taxa de comercialização será paga ao Fundo de Fomento Mineiro, mediante a emissão de guia de pagamento pela Direcção Nacional de Minas.

2. O pagamento da taxa referida no número anterior deverá ser efectuado dentro do período de trinta dias

após a comunicação do deferimento do pedido da licença de comercialização e anualmente até trinta dias antes da data do aniversário da licença.

ARTIGO 9

Registo do operador mineiro

1. Após o levantamento da licença de comercialização, é concedido o prazo de trinta dias para o registo, na Direcção Nacional de Minas ou na Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia respectiva, do primeiro operador mineiro, sob pena de a licença ficar sem efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 6 do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos.

2. Compete à Direcção Nacional de Minas e à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia respectiva, autorizar ou recusar o registo do operador mineiro.

3. A recusa do registo do operador mineiro deverá ser fundamentada e ocorrerá sempre que o requerente:

- a) Exerça funções remuneradas em regime de exclusividade, em qualquer organismo do aparelho de Estado, unidades económicas e sociais subordinadas e empresas públicas;
- b) Seja um incapaz, nos termos da lei civil;
- c) Esteja envolvido em operações ilícitas de venda de minerais ou metais preciosos em contra-venção do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos e demais legislação aplicável;
- d) Tenha sido condenado judicialmente pela prática de crime a que caiba pena de prisão maior;
- e) Tenha prestado falsas declarações ou fornecido informações falsas no acto do registo.

4. Após o registo do operador mineiro, a Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia respectiva, emitirá o competente Boletim que ficará arquivado no local da sua emissão e o correspondente Cartão de Operador Mineiro que será entregue ao operador.

5. Compete às Direcções Provinciais de Recursos Minerais e Energia manterem o controlo do registo dos operadores dentro da sua área de jurisdição e darem disso conhecimento à Direcção Nacional de Minas.

ARTIGO 10

Distribuição da licença

1. Para além da distribuição de cópias de licenças pelas instituições indicadas no n.º 3 do artigo 8 do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos, uma cópia será arquivada na respectiva Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia para efeitos do registo do operador e controlo da actividade do operador mineiro.

2. A licença de comercialização não dispensa o seu titular da obtenção de licença para exportação.

ARTIGO 11

Extravio da licença e do Cartão do Operador

1. Verificando-se o extravio da licença de comercialização ou do Cartão do Operador, o interessado dará imediato conhecimento à Direcção Nacional de Minas ou à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia da área de operação.

2. Ponderadas as circunstâncias em que o extravio referido no número anterior ocorreu, poderá ser emitida uma 2.ª via do mesmo documento, sendo o período de validade coincidente com o do documento extraviado.

ARTIGO 12

Prazo de validade do Cartão do Operador

1. O Cartão do Operador tem a validade de um ano estando a sua renovação condicionada ao pagamento das taxas de comercialização da respectiva licença de comercialização.

2. O prazo de validade do Cartão do Operador nunca poderá exceder o da respectiva Licença de Comercialização.

ARTIGO 13

Renovação da Licença de Comercialização

1. É permitida a renovação da Licença de Comercialização por uma vez, para um período não superior a 5 anos.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7 e 10 do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos, a renovação de uma licença de comercialização será indeferida em caso de se verificar:

- a) O não pagamento da taxa de comercialização referente ao ano de revalidação;
- b) A falta de apresentação do relatório exigido nos termos do artigo 17 do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos referentes ao ano transacto.

ARTIGO 14

Obrigações especiais do titular da licença

1. Constituem obrigações especiais do titular de uma licença de comercialização:

- a) Possuir o controlo sobre a actuação dos operadores mineiros registados ao abrigo da sua licença;
- b) Entregar o Cartão do Operador mineiro que tenha deixado de operar ao abrigo da sua licença.

2. Até prova em contrário, o titular da licença de comercialização presume-se responsável pelas operações mineiras realizadas pelos operadores registados ao abrigo da licença.

ARTIGO 15

Registo das compras de minerais e metais preciosos

1. A emissão da guia de circulação referida no n.º 1 do artigo 16 do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos está condicionada ao devido preenchimento do respectivo Boletim de Registo de Compra e Venda.

2. O Boletim de Registo de Compra e Venda deverá indicar:

- a) O nome do comprador;
- b) O número, classe e validade da licença;
- c) A área de operação;
- d) O peso, valor e discriminação dos minerais ou metais preciosos;
- e) A zona de proveniência do mineral ou metal precioso;
- f) O número de título mineiro, caso haja.

3. A não indicação dos dados acima indicados constitui fundamento para a recusa do reconhecimento e auten-

tação referido no n.º 2 do artigo 16 do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos ou da emissão da correspondente guia de circulação.

ARTIGO 16

Intransmissibilidade e extinção do Cartão do Operador

1. O Cartão do Operador é intransmissível.
2. O Cartão do Operador extingue-se verificados os seguintes factos:

- a) Caducidade, quando haja decorrido o prazo de sua validade sem que o mesmo tenha sido renovado;
- b) Por apreensão do mesmo, com fundamento no disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 11 do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos;
- c) Renúncia da actividade por parte do respectivo operador;
- d) Morte do respectivo operador;
- e) Extinção da licença ao abrigo da qual o boletim foi registado, nos termos do artigo 11 e do n.º 3 do artigo 7 do Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos.

3. A apreensão do cartão do operador nos termos do número anterior não implicará a revogação da licença, ao se verificar que o titular da licença não teve nenhum envolvimento culposo ou negligente no facto que acarretou a apreensão do cartão, sendo o titular da licença e o operador mineiro pessoas distintas.

ARTIGO 17

Disposição final e transitória

A todos os titulares mineiros que à data da entrada em vigor das presentes Normas se dediquem à comercialização de minerais e metais preciosos ao abrigo de Licença de Prospeção e Pesquisa, é concedido o prazo de noventa dias a partir da data de publicação das presentes Normas para requererem a respectiva Licença de Comercialização.

ANEXO I



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério dos Recursos Minerais e Energia

Licença de Comercialização Mineira n.º ----/----

(Decreto n.º 31/95, de 25 de Julho)

Classe Área de Operação

Nome

Endereço

Mandatário ou representante

está autorizado a comercializar¹

Taxa pagável por operador

Prazo de validade

Local e data de emissão

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia,

¹ Indicar o mineral ou metal precioso abrangido pela licença.

(Verso)

Outros termos e condições

1.º Ano de validade Taxa de comerc. paga em² MT

1.ª Revalidação Taxa de comerc. paga em² MT

2.ª Revalidação Taxa de comerc. paga em MT

3.ª Revalidação Taxa de comerc. paga em MT

4.ª Revalidação Taxa de comerc. paga em MT

Restrições de áreas e outras limitações

Operador(es) Mineiro(s) Registado(s) ao abrigo da presente Licença:

1. (nome)

(B. I.) emitido em; (endereço)

2. (nome)

(B. I.) emitido em; (endereço)

3. (nome)

(B. I.) emitido em; (endereço)

4. (nome)

(B. I.) emitido em; (endereço)

5. (nome)

(B. I.) emitido em; (endereço)

6. (nome)

(B. I.) emitido em; (endereço)

² Indicar data do pagamento e importância paga.

³ Idem.

ANEXO II

Modelo de requerimento para pedido de licença de comercialização

Senhor Ministro dos Recursos Minerais e Energia

MAPUTO

Excelência,

F. (estado civil), natural de, filho de e de, nacionalidade, de profissão, desejando comercializar na Província/Distrito de os minerais de/metais preciosos, a que corresponde a Classe nos termos do Regulamento de Comercialização aprovado pelo Decreto n.º 31/95, de 25 de Julho, vem muito respeitosamente requerer a V. Ex.ª a atribuição da referida Licença, para o que junta a informação sobre os recursos humanos, técnicos e financeiros a empregar em tal actividade.

Espera Deferimento

Data

(Assinatura reconhecida)

⁴ Se for pessoa colectiva ou sociedade, deverá indicar o mandatário ou representante, bem como identificar os sócios e a distribuição do capital social.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Despacho

Luísa Fernanda e Alberto Cabral de Almeida, são titulares de duas quotas nos valores de 250 000,00 MT e 100 000,00 MT, respectivamente, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob firma Pensão Rex, Limitada.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, com o texto alterado pelo artigo 1 do Decreto n.º 18/75, de 9 de Outubro, e em atenção ao disposto no artigo 8 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado das participações sociais de Lúsa Fernandes e Alberto Cabral de Almeida nos valores de 250 000,00 MT e 100 000,00 MT, respectivamente, na sociedade acima referida.

2. As participações ora revertidas ficam sob a responsabilidade da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, a qual procederá aos trâmites com vista ao seu registo e trespasse nos termos do artigo 13 aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São anuladas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente emitidas pelos seus proprietários.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, em Maputo, 26 de Outubro de 1995. — O Vice-Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Mahomed Rafique Jusob Mahomed*.

Despacho

Tornando-se necessário proceder a reestruturação do Conselho Administrativo do Fundo de Comercialização, a fim de relançar o funcionamento da sua actividade, usando da competência que me é conferida pelo disposto no corpo do artigo 6 dos Estatutos do Fundo, aprovados pelo Decreto n.º 28/89, de 19 de Setembro, nomeio:

- a) Presidente do Fundo — *Abílio Bichinho Alfino*;
- b) *Avelino Macuácuca* — vogal, representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- c) *Hamida Calú* — vogal representante do Banco de Moçambique;
- d) *José Paulo Rodrigues Marra* — vogal representante do Instituto de Cereais de Moçambique;

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, em Maputo, 24 de Maio de 1996. — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Balói*.